



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 028/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2025

OBJETO: Registro de preços para objetivando a aquisição de materiais de expedientes, para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins – TO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do presente procedimento administrativo que tem por objeto o Registro de preços para objetivando a aquisição de materiais de expedientes, para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins – TO.

A Administração busca a contratação direta da empresa DISTRIBUIDORA LAVOR DE UTILIDADES DOMESTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.170.141/0001-86, pelo valor total de R\$ 36.429,31 (trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), em razão do enquadramento da presente contratação na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, solicita-se a emissão de parecer jurídico quanto à legalidade e viabilidade da contratação pretendida.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, como regra geral, as contratações da Administração Pública devem ser precedidas de processo licitatório, salvo nos casos previstos em lei.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, em seu art. 75, inciso II, permite a contratação direta, sem a necessidade de licitação, para compras e serviços cujo valor não ultrapasse o limite de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme atualização pelo Decreto nº 12.343/2024. O dispositivo legal mencionado autoriza a dispensa de licitação nos seguintes termos:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para a contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos),



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS



no caso de outros serviços e compras."

Para que a contratação direta seja considerada legal e legítima, a Administração Pública deve observar algumas exigências legais. Primeiramente, é necessário que haja a formalização da demanda, devidamente justificada pela necessidade da contratação do serviço de consultoria em licitações e contratações diretas, demonstrando sua essencialidade para o funcionamento administrativo. Além disso, deve ser elaborado um estudo técnico preliminar que justifique a escolha do objeto e demonstre a adequação do sistema às necessidades da Administração.

O **registro de preços** é disciplinado pelo **art. 82** da Lei 14.133/2021 e regulamentado pelo **Decreto nº 11.462/2023**. Ele permite que a administração pública selecione fornecedores e registre seus preços para contratações futuras, sem a obrigação de compra imediata. Esse mecanismo é utilizado quando há necessidade recorrente de bens e serviços, permitindo contratações sob demanda. Consoante, o art. 82, §6º, que corrobora com a possibilidade de registro de preços na modalidade dispensável, vejamos:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

*§6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de **dispensa de licitação** para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.*

O dispositivo não deixa dúvida acerca da possibilidade de o sistema de registro de preços ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação, contudo, na forma de regulamento e apenas para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços.

Outro aspecto fundamental é a justificativa de preço, a qual deve ser acompanhada de pesquisa de mercado, comprovando que o valor apresentado pela empresa contratada é compatível com os preços praticados no setor. A demonstração da vantajosidade da contratação também deve ser realizada, assegurando que a opção pela dispensa respeita os princípios da economicidade e eficiência.

Ademais, a documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada deve ser apresentada, garantindo que a mesma está apta a fornecer o serviço sem impedimentos legais. Por fim, a contratação deve ser autorizada pela autoridade



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS



competente, mediante decisão devidamente fundamentada, reforçando a legalidade do procedimento.

Observados todos esses requisitos, a contratação direta por dispensa de licitação estará em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, garantindo transparência, legalidade e vantajosidade na contratação do serviço.

3. CONCLUSÃO

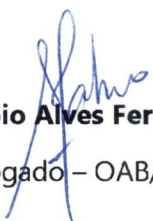
Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da contratação direta da empresa DISTRIBUIDORA LAVOR DE UTILIDADES DOMESTICA LTDA, mediante dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que sejam cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente, especialmente aqueles previstos no art. 72 da referida lei.

Para garantir a segurança jurídica do procedimento, recomenda-se que todas as etapas sejam formalmente registradas em processo administrativo específico, assegurando total rastreabilidade das decisões tomadas. A Administração deve, ainda, divulgar a contratação no Portal da Transparência, conforme determinação do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, garantindo publicidade e acesso à informação.

Conclui-se, portanto, que não há impedimentos legais para a efetivação da contratação, sendo imprescindível que as exigências formais e documentais sejam rigorosamente cumpridas para resguardar os princípios da Administração Pública e a eficiência do gasto público.

É o parecer.

Colinas do Tocantins, 03 de fevereiro de 2025.


Fabio Alves Fernandes
Advogado – OAB/TO 2635